



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069142 - GO(2026/0023070-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ITALO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ITALO DA SILVA NASCIMENTO - GO057140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO ALVES GALVAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ORDEM PÚBLICA.

1. A apreensão inicial de pequenas porções de cocaína sobre o balcão do estabelecimento comercial, em local de acesso público, legitima o flagrante, independente das subseqüentes diligências de busca.

2. Reconhecida a validade do flagrante em razão da apreensão de drogas em local público, conclui-se que os policiais militares tinham fundada suspeita da ocorrência de crime no imóvel, o que legitima a busca pessoal no paciente e a busca no interior da distribuidora de bebidas e do quarto anexo, nos termos do art. 244 do CPP e da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280.

3. A existência de antecedentes específicos por tráfico de drogas, inclusive com processo de execução penal em curso em outro Estado e notícia de cumprimento de pena por cerca de três anos, aliada ao novo flagrante por tráfico, caracteriza risco de reiteração criminosa, apto a fundamentar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. A posse de arma de fogo e munições associadas ao tráfico confere gravidade concreta às circunstâncias das infrações penais, de forma que também é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069142 - GO(2026/0023070-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ITALO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ITALO DA SILVA NASCIMENTO - GO057140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO ALVES GALVAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ORDEM PÚBLICA.

1. A apreensão inicial de pequenas porções de cocaína sobre o balcão do estabelecimento comercial, em local de acesso público, legitima o flagrante, independente das subseqüentes diligências de busca.

2. Reconhecida a validade do flagrante em razão da apreensão de drogas em local público, conclui-se que os policiais militares tinham fundada suspeita da ocorrência de crime no imóvel, o que legitima a busca pessoal no paciente e a busca no interior da distribuidora de bebidas e do quarto anexo, nos termos do art. 244 do CPP e da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280.

3. A existência de antecedentes específicos por tráfico de drogas, inclusive com processo de execução penal em curso em outro Estado e notícia de cumprimento de pena por cerca de três anos, aliada ao novo flagrante por tráfico, caracteriza risco de reiteração criminosa, apto a fundamentar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. A posse de arma de fogo e munições associadas ao tráfico confere gravidade concreta às circunstâncias das infrações penais, de forma que também é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Leandro Alves Galvao**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (*Habeas Corpus* n. 6071869-62.2025.8.09.0051).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no dia 28/12/2025, acusado da suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia, para a garantia da ordem pública (fls. 110/117).

O impetrante alega que a prisão preventiva do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, na medida em que *os elementos utilizados para justificar a existência do crime a suposta autoria decorreram de diligências de busca pessoal e domiciliar realizadas sem a presença de fundadas razões, limitando-se os agentes públicos a meras conjecturas subjetivas, destituídas de qualquer suporte fático concreto prévio* (fl. 9).

Argumenta que, *embora [os policiais militares] tenham adotado medidas invasivas de busca pessoal e domiciliar, Não foi demonstrado a existência de qualquer fundada suspeita apta a justificar a legalidade de tais atos, porque a abordagem ocorreu exclusivamente em razão da presença de “um grande número de pessoas” no local e da negação genérica de que os estabelecimentos seria frequentado por usuários de drogas, circunstâncias estas que, por si sós, não é legítima a adoção de medidas restritivas de direitos* (fl. 15).

Sustenta que o *“quarto em anexo [ao estabelecimento comercial]” mencionado no depoimento do condutor, na realidade, trata se da casa do paciente, [o] qual não concedeu autorização para as buscas que foram procedidas única e exclusivamente em face de terem encontrado pequenas porções de uso, que sequer foram identificadas como sendo do paciente* (fl. 15).

Ainda que se reconheça a validade da apreensão do corpo de delito, alega que o decreto prisional careceria de fundamentação idônea, pois os antecedentes criminais do paciente não seriam bastantes para se afirmar o prognóstico de reiteração delitiva e a consequente necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Ressalta que o paciente tem residência fixa exerce ocupação lícita, de maneira que seria suficiente no caso a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, pede, inclusive liminarmente, que seja determinada a soltura do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da *nulidade das provas advindas das buscas pessoais e domiciliares procedidas*

sem justa causa e ainda pelo desentranhamento das provas apreendidas contaminadas pela ilegalidade na busca pessoal ou domiciliar, com base no artigo 157 “caput” do Código de Processo Penal (fl. 31).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 120/121) e o Juízo da 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção de Goiânia/GO prestou as seguintes informações (fls. 132/133):

No dia 12/02/2026, este Juízo determinou a notificação do denunciado, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Lei n.º 11.343/2006 (evento n.º 66).

Expediu-se mandado de notificação (evento n.º 70), o qual ainda não retornou.

O acusado constituiu advogado e apresentou defesa prévia no evento n.º 72.

Ato seguinte, foram requisitadas as presentes informações em Habeas Corpus (evento n.º 74).

Neste sentido, são essas as informações acerca da ação penal e, quanto as informações em relação ao acusado, este permanece recolhido.

Impera mencionar que não fora prolatada sentença nestes autos.

Neste momento, fora proferido despacho determinando à Serventia que intime o Ministério Público para manifestar-se sobre as preliminares arguidas pela Defesa na defesa prévia, bem como para certificar acerca da devolução e cumprimento do mandado de notificação expedido para o acusado e, por fim, que encaminhe estas informações para o Eminente Relator.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim resumido (fl. 143):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. NARCOTRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LEGALIDADE DE BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR REALIZADAS ANTE “FUNDADA SUSPEITA” A *PRIORI ET A POSTERIORI* (NO JARGÃO DO STF) DE FLAGRANTE PRÁTICA DE CRIMES PERMANENTES E HEDIONDOS.

PARECER POR NÃO CONHECIMENTO OU DENEGACÃO DO WRIT SUBSTITUTIVO DIRETO EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES E À JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, constatei que o decreto prisional não se ressentia da ilegalidade apontada pelo impetrante, conforme exponho a seguir.

O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, pelos seguintes motivos (fls. 113/117 – grifo nosso):

1. Do Fumus Com[m]issi Delicti:

Há prova da existência do crime (materialidade) e fortes indícios de autoria, o que configura o fumus com[m]issi delicti. A materialidade é robusta, comprovada

pelo Laudo de Perícia Criminal que atestou a presença de 109,348g de cocaína e 2,813g de maconha. Além disso, foram apreendidos uma pistola calibre 22, 02 munições, uma balança eletrônica e dinheiro em notas fracionadas, instrumentos tipicamente associados ao tráfico de drogas.

Os indícios de autoria são igualmente sólidos. O autuado, LEANDRO ALVES GALVÃO, é o proprietário do estabelecimento onde a prisão ocorreu e onde todo o material ilícito foi encontrado. A ele foi atribuído o flagrante delito, e, mais importante, houve sua confissão espontânea aos policiais militares de que "praticava no local o comércio ilícito de entorpecentes" e que havia "mais drogas, uma balança de precisão, uma arma de fogo e uma arma de pressão" em um quarto anexo, para o qual ele "franqueou voluntariamente a entrada". Embora no interrogatório formal ele tenha tentado mitigar sua responsabilidade, alegando consumo pessoal para parte da droga e negando a arma, os demais elementos corroboram os indícios de tráfico.

2. Do Periculum Libertatis:

A Lei nº 15.272/2025 inseriu o § 5º ao artigo 310 do CPP, que elenca circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, e o § 3º ao artigo 312 do CPP, que detalha os critérios para aferição da periculosidade do agente. No presente caso, diversas dessas circunstâncias e critérios se mostram presentes, indicando que a manutenção da liberdade do autuado representa um perigo concreto à ordem pública.

Haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente (Art. 310, § 5º, I, CPP):

O próprio autuado afirmou possuir antecedentes criminais por tráfico de drogas no Estado de Minas Gerais, onde permaneceu preso por aproximadamente 03 anos, sendo liberado em 2023.

A Certidão de Antecedentes Criminais corrobora a existência de um processo de Execução da Pena em Minas Gerais (nº 4400248-46.2022.8.13.0704), datado de 11/10/2022.

Este histórico criminal específico por tráfico de drogas, em conjunto com o flagrante atual, demonstra uma clara reiteração delitiva.

[...]

Critérios de Periculosidade para a Garantia da Ordem Pública (Art. 312, § 3º, CPP):

[...]

Natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas (Art. 312, § 3º, III, CPP): Foram apreendidos mais de 109g de cocaína e quase 3g de maconha, além de uma arma de fogo e munições. A quantidade, diversidade de substâncias e a posse de armamento conferem gravidade concreta à conduta e um elevado risco à saúde pública e à segurança da coletividade.

A somatória desses fatores, em especial a reiteração criminosa na área de tráfico de drogas, o modus operandi e a variedade e quantidade das substâncias e objetos apreendidos, cria um fundado receio de reiteração delitiva, o que justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, caput, do CPP.

Vê-se, portanto, que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em virtude da reiteração delitiva constatada, o que está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Com efeito, o fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Além disso, embora a quantidade de drogas apreendida seja pouco significativa, a posse irregular de arma de fogo associada ao tráfico de drogas denota a periculosidade do paciente e, portanto, é motivo idôneo para a decretação de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no RHC n. 223.229/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

A alegação de que a apreensão do corpo de delito teria ocorrido de forma ilegal é absolutamente infundada.

Segundo o depoimento de um dos policiais militares que participaram da ocorrência (fl. 33 – grifo nosso):

Em serviço na presente data (28/12/2025), por volta das 06h30min, o depoente e seu colega realizavam patrulhamento pela Avenida Firenze, no Jardim Abaporu, quando visualizaram um grande número de pessoas concentradas em uma distribuidora de bebidas denominada Mega Empório, local este conhecido por ser frequentado por usuários e traficantes de drogas.

Diante da suspeita causada pela aglomeração e pelo histórico do local, a equipe solicitou apoio de outra guarnição, aguardando a chegada desta para procedência da abordagem.

Com a chegada do apoio, foi realizada a abordagem de todos os presentes, incluindo o proprietário do estabelecimento, identificado como LEANDRO ALVES GALVÃO.

Durante as buscas, no caixa, sobre o balcão, foram encontradas 03 (três) pequenas porções de cocaína. Também foram avistadas diversas embalagens vazias do tipo zip lock espalhadas pelo chão, com indícios de já terem sido utilizadas para acondicionamento de entorpecentes.

Na sequência, em um quarto anexo à distribuidora, foram localizados: 09 (nove) pequenas porções de cocaína; 01 (uma) porção média de cocaína; 01 (uma) balança eletrônica; 01 (uma) pistola calibre .22; 02 (duas) munições calibre .22; 01 (uma) espingarda de pressão; 02 (duas) colheres pequenas, comumente utilizadas no fracionamento da droga; R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), fracionados em: 01 nota de R\$ 100,00, 01 nota de R\$ 20,00, o restante em notas R\$ 2,00 e algumas moedas.

Todo o material estava dentro de uma caixa de madeira, situada em uma prateleira do referido cômodo.

O conduzido afirmou possuir antecedentes criminais por tráfico de drogas no Estado de Minas Gerais, onde teria permanecido preso por aproximadamente 03 (três) anos.

Nesses termos, considerando que os agentes públicos encontraram drogas já sobre o balcão do estabelecimento comercial, em local de acesso público, é indubitoso que o flagrante se verificou de forma legítima e independente das subsequentes buscas pessoal e domiciliar cuja validade é questionada pelo impetrante.

Reconhecida a validade do flagrante, conclui-se que os policiais militares tinham uma fundada suspeita da ocorrência de crime do imóvel em questão, de maneira que se deve reconhecer a validade tanto da busca pessoal realizada no paciente como da busca realizada na distribuidora de bebidas, uma vez que obedeceram estritamente ao disposto no art. 244 do Código de Processo Penal e ao atendimento do Supremo Tribunal Federal o julgamento do caso afetado ao Tema 280.

Por fim, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Isso posto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.069.142 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0023070-0

Número de Origem:

2503532437 60692826720258090051

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ITALO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : ITALO DA SILVA NASCIMENTO - GO057140

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LEANDRO ALVES GALVAO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026

